SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103648 - RS (2026/0222980-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ELIANE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297 VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILAIR. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de prisão domiciliar foi objeto do HC n. 1.051.439/RS, cuja ordem foi denegada, por meio de decisão monocrática proferida por esta relatoria, que transitou em julgado sem a interposição de recurso.

2. A irresignação defensiva não merece acolhida, por se tratar de reiteração de pretensão anteriormente formulada e não acolhida.

3. Não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, rever suas próprias decisões.

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59729326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0df8421a-63fa-4133-88d1-a217378d9c9f

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0df8421a-63fa-4133-88d1-a217378d9c9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103648 - RS (2026/0222980-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ELIANE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297 VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILAIR. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de prisão domiciliar foi objeto do HC n. 1.051.439/RS, cuja ordem foi denegada, por meio de decisão monocrática proferida por esta relatoria, que transitou em julgado sem a interposição de recurso.

2. A irresignação defensiva não merece acolhida, por se tratar de reiteração de pretensão anteriormente formulada e não acolhida.

3. Não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, rever suas próprias decisões.

4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA59379687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: 3bce3748-70be-4c8b-b5f5-5b49ca112741

ELIANE RIBEIRO agrava da decisão de fls. 89-90, em que indeferi liminarmente a impetração por configurar reiteração do HC n.º 1.051.439/RS.

O agravante sustenta, em síntese, que não há identidade material entre o presente habeas corpus e o HC n.º 1.051.439/RS, porque a nova impetração foi instruída com documentos que comprovam a excepcionalidade e a superveniência do quadro familiar: laudo médico-pericial judicial atestando incapacidade permanente da filha de 18 anos por retardo mental e Síndrome de Asperger, com necessidade de acompanhamento contínuo. Além disso, traz comprovação da incapacidade da avó materna, única cuidadora disponível, em razão de sequelas de AVC desde 2022, incompatíveis com a prestação de cuidados a duas crianças e a uma pessoa com deficiência intelectual.

Assim, requer a reconsideração da decisão ora agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme dito, verifico que em consulta ao sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça, verifico que o objeto desta impetração – Agravo em Execução n. 8000333-90.2025.8.21.0028 – já foi previamente formulado no **HC n. 1.051.439/RS, em que a ordem foi denegada.**

Dessa forma, não se pode processar este *writ* por se tratar de mera **reiteração de pedido**, uma vez que tem as mesmas partes e idêntico objeto ao agravo em execução citado.

Ademais, conforme bem pontuado na decisão proferida no referido habeas corpus:

> [...] **enquanto respondia à primeira ação penal em prisão domiciliar, foi denunciada pela prática de novo tráfico de drogas** com apreensão em 22/11/2023 de, ao total, 110g de crack,

Documento eletrônico VDA59379687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: 3bce3748-70be-4c8b-b5f5-5b49ca112741

> divididos em 151 pedras de tamanhos diferentes. Esta denúncia resultou em nova condenação de fls. 80-95 (autos n. 5000864-67.2024.8.21.0028). Ou seja, **segundo o que se apurou nas duas ações penais, a reeducanda continuou realizando tráfico durante a prisão domiciliar que havia sido concedida na primeira ação.**
>
> Ademais, esta segunda apreensão **ocorreu na residência da reeducanda (mesmo endereço do registro da domiciliar)**. As drogas foram encontradas em uma sacola na sala do imóvel e em outra no quarto da reeducanda. Enfim, o tráfico estava sendo realizado **enquanto usufruía de prisão domiciliar na residência em que morava com seus dois filhos.**
>
> Portanto, tais circunstâncias deste caso concreto, expõem que o benefício não foi suficiente para impedir a reiteração delitiva, além de demonstrar que, na verdade, as crianças (que deveriam estar sendo protegidos pela genitora) foram expostos à sua atividade ilícita.

Por fim, destaco que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, rever suas próprias decisões e que os novos fatos trazidos pela defesa, acerca do estado de saúde da genitora da paciente, não são capazes de infirmar a decisão proferida, tendo em vista que não alteram o quadro fático anteriormente exposto.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: 3bce3748-70be-4c8b-b5f5-5b49ca112741

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.648 / RS

Número Registro: 2026/0222980-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000135020198210028 80003339020258210028

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI
ADVOGADOS : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELIANE RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59693358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:01
Código de Controle do Documento: dacd8d3c-98d9-412e-8ae3-27c4e7787177

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:01
Código de Controle do Documento: dacd8d3c-98d9-412e-8ae3-27c4e7787177